

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA TIPO A- SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Trata-se de decisão de recurso administrativo impetrado pelas empresas Belisa Comércio e Serviços Ltda. – EPP, doravante referida simplesmente por Recorrente Belisa, e Antonholi & Garcia Máquinas e Equipamentos Ltda., doravante referida simplesmente por Recorrente Antonholi, ambas participantes da licitação por Pregão Presencial de nº 026/2023, contra os atos do Pregoeiro Municipal proferidos no decurso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de credenciamento e de habilitação. As peças recursais foram apresentadas de forma tempestiva e se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance a todos os interessados. Não houve apresentação de Contrarrazões aos Recursos em questão.

1 – Do recurso apresentado pela Recorrente Belisa

Inicialmente, conforme registrado na ata de nº 001 da sessão realizada no dia 21/07/2023, a Recorrente Belisa fora considerada impedida de participar do certame licitatório por ter apresentado procuração supostamente autenticada eletronicamente pela empresa Dautin Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda., razão pela qual o documento e, consequentemente, os poderes supostamente outorgados, não foram reconhecidos pelo Sr. Pregoeiro. Por sua vez, as declarações previstas no item 10.5.1, subitens "d", "e" e "f" do instrumento convocatório foram firmadas pelo seu suposto representante o que, na ausência do reconhecimento dos poderes supostamente outorgados, ensejou o não reconhecimento dos documentos e, por consequência, o impedimento de participação da empresa no certame, na forma estabelecida no item 10.5.4 daquele edital.

Por sua vez, em sede recursal, em apertadíssima síntese, alega a Recorrente Belisa que a questão trataria de vício sanável, o qual não seria capaz de ensejar a impossibilidade de participação da empresa no certame. Suscita questão relacionada à suposta exigência de reconhecimento de firma nos documentos apresentados e finaliza o seu pleito recursal alegando



que outra empresa pertencente ao grupo econômico teria participado de outro certame nesta municipalidade com documentos também autenticados eletronicamente.

Em análise preliminar à Peça Recursal apresentada, o Sr. Pregoeiro defende que a Recorrente Belisa não cumpre os requisitos formais de aceitabilidade do Recurso Administrativo, ora, apresenta documento eletrônico firmado de forma física, não sendo possível a conferência da assinatura, desrespeitando a disposição do item 17.2 do instrumento convocatório. Além disso, não houve manifestação da intenção recursal por parte da empresa, o que contraria o item 13.8.5 e o art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002. No mérito, o Sr. Pregoeiro alega que o serviço oferecido pela Dautin Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda. não é capaz de oferecer autenticidade a documentos apresentados em ambiente físico. Além disso, menciona que, no caso anterior suscitado pela Recorrente, o preposto da empresa pertencente ao seu grupo econômico, na ocasião, teria apresentado a via original do instrumento que lhe outorgou poderes de representação, pelo que fora realizado o procedimento de conferência entre os originais.

Breve o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, no que diz respeito à admissibilidade do Recurso Administrativo apresentado, assiste razão ao Pregoeiro. A apresentação de documento eletrônico, conforme estabelecido pelo item 17.2 do instrumento convocatório, demanda a necessidade de assinatura igualmente eletrônica, não sendo legitima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo. Mais ainda, não houve a necessária prévia manifestação da intenção recursal por parte da empresa, o que contraria não apenas o instrumento convocatório, mas também a Lei Federal atinente aos procedimentos regidos pela modalidade Pregão (Lei Federal 10.520/2002).

A inadmissibilidade formal do pleito recursal, por si só, já ensejaria razão suficiente para o seu não recebimento e, consequentemente, sua improcedência, por lógica, entretanto, ainda assim, pertinente combater os argumentos apresentados pela recorrente, para que não haja o risco de que a decisão ignore matéria que possa se demonstrar relevante à Administração Pública Municipal.

PÁGINA 2 DE 10

No caso em tela, a controvérsia gira em torno da suposta autenticação eletrônica do instrumento de procuração apresentado pela Recorrente Belisa na etapa de credenciamento do certame, o que foi feito através de serviço fornecido pela empresa Dautin Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda.

Por seu turno, em seu website¹, a Dautin Blockchai se identifica como:

"uma empresa que surgiu com foco na inovação e na tecnologia, tendo como objetivo, ser uma alternativa ao processo de autenticações e registros de documentos de forma digital, através das criações de provas de autenticidade e dos "smart contracts" conhecidos como contratos inteligentes, contemplando para o seu cliente um cenário totalmente desburocratizado, descentralizado e com um custo inferior aos métodos convencionais." (Grifo Nosso)

Em outro ambiente do seu portal², na descrição dos seus serviços oferecidos, sobre a prova de autenticidade a empresa informa que trata-se de:

"Uma autenticação no sistema Dautin é na verdade estabelecida como geração de prova de autenticidade. Pode ser definida como uma transação na rede blockchain referente a qualquer arquivo ou documento para estabelecer uma comprovação legal de que este arquivo realmente existiu naquele momento. É feita a

https://www.dautin.com/Service#:~:text=Uma%20autentica%C3%A7%C3%A3o%20no%20sistema%20Dautin,arquivo%20realmente%20existiu%20naquele%20momento. Acessado em 07/08/2023

¹ Disponível em: https://www.dautin.com/FAQ, Acessado em 07/08/2023

² Disponível em:

leitura desse arquivo, gerando um código 'hash' único, esse código é gravado no blockchain juntamente com a data e hora de envio. Com isso, é gerada uma validação que nunca poderá ser removida ou editada, podendo ainda ser verificada e auditada por qualquer pessoa." (Grifo Nosso)

O que se compreende do serviço prestado pela empresa, segundo as suas próprias palavras, é que **trata-se**, em síntese, **da mera declaração de que <u>um arquivo digital existiu em determinado</u> <u>momento em um ambiente virtual</u>. Nada além disso.**

A questão é corroborada pelo próprio Certificado de Prova de Autenticidade Eletrônica que acompanha os documentos supostamente autenticados pela empresa, que aduz (no caso concreto do documento apresentado):

"A autenticação eletrônica do documento intitulado "Procuração Belisa 23 Edu Alves", cujo assunto é descrito como "Procuração Belisa 23 Edu Alves", faz prova de que em 28/12/2022 14:02:30, o responsável Nobela Comércio e Serviços Ltda (12.648.292/0001-52) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Nobela Comércio e Serviços Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co." (Grifo Nosso)

A suposta declaração de autenticidade, portanto, é nada mais, nada menos, do que uma mera declaração de que o portador possuía um arquivo digital idêntico àquele reproduzido, o que é feito sem que a empresa certificadora se responsabilize ou se declare responsável pelo seu conteúdo,



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios Secretaria Municipal de Governança e Compliance

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 7.548/2021

ou tampouco que realize qualquer procedimento de auditoria para atestar a veracidade daquelas informações que lhes são submetidas.

O fato é que um arquivo vazio, ou seja, sem qualquer informação, poderia ser enviado àquela empresa que retornaria o certificado de autenticidade de um arquivo digital, ainda que ele não contivesse qualquer informação, o que é, de fato, o seu trabalho.

Neste sentido, em ambientes virtuais, em transações exclusivamente eletrônicas, onde arquivos deste tipo devem ser apresentados e sua existência ser certificada de alguma forma, talvez o serviço prestado pela autenticadora possa surtir algum efeito, o que deve ser avaliado caso a caso. Ocorre que, em se tratando de ambiente físico, que é o caso do Processo em questão, não se demonstra permissiva a aceitação da suposta autenticidade conferida pela empresa. Isto porquê, aquela certificadora sequer detém fé pública para que possa assegurar que o conteúdo de determinado documento é verídico. Mais ainda: não há qualquer indício ou indicação de a empresa realize qualquer tipo de procedimento capaz de checar tal autenticidade, incumbindo apenas ao interessado apresentar o documento que queira ver "autenticado", o que põe a Administração Pública em verdadeira situação de insegurança.

Há que se mencionar que a Recorrente Belisa não apresenta em seu pleito recursal qualquer documento e/ou legislação que dê lastro à sua alegação: a de que o procedimento de certificação realizado pela empresa Dautin Blockchain seja capaz de atribuir autenticidade a documento físico neste tipo de ambiente.

Não há que se falar em presunção de má-fé por parte da apresentante, ora Recorrente, entretanto, não pode, a Administração Pública Municipal arriscar incorrer em situação de insegurança, apenas porque a evolução tecnológica supostamente permite a realização de procedimento que não conta com o devido lastreio do ordenamento jurídico, reitere-se, em se tratando de procedimento eletrônico aplicável em documento físico.

PÁGINA 5 DE 10



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios Secretaria Municipal de Governança e Compliance

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 7.548/2021

Aceitar pela dúvida poria em risco os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista a regra estabelecida pelos itens 10.7 e 17.1 do edital de licitação, da legalidade, face à ausência de lei que permita fazê-lo e da impessoalidade, tendo em vista que a todos os demais licitantes foi exigida a apresentação de documento autenticado de maneira tradicional, seja via cartório, seja via a apresentação dos originais, o que seria também uma opção não onerosa à própria Recorrente.

Ainda em sua peça Recursal, a Recorrente Belisa alega que outra empresa do seu grupo econômico apresentou documento da mesma forma em outro procedimento licitatório neste Município, o que foi rebatido pelo Sr. Pregoeiro com a alegação de que, naquela ocasião, teria sido apresentado o documento original para conferência.

Sobre o tema, inobstante a questão já tenha sido esclarecida pelo Sr. Pregoeiro, ainda que tal aceitação tivesse ocorrido em outro certame, devemos observar que a discussão é recente e fora aventada nos últimos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2022, quando os servidores da então Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos discutiram a questão junto à Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município, ao passo que, diante da insegurança apresentada, optou-se pela não aceitabilidade de procedimentos de autenticação em meio eletrônico, a menos que seja clara e inequívoca sua aplicação em ambientes físicos, tendo em vista que os procedimentos licitatórios deste Município são realizados única e exclusivamente desta forma, até o presente momento.

Neste sentido, ainda que prosperasse o argumento da Recorrente, devemos consignar que o direito é mutante e dinâmico, devendo serem apreciadas as questões de fato e de direito vigentes no momento da discussão.

Por fim, em sua peça recursal, a Recorrente Belisa faz parecer que lhe teria sido exigida firma reconhecida no instrumento de procuração apresentado ao Sr. Pregoeiro. Para que não restem dúvidas: **este não foi o caso!** Em momento algum, na instrução do feito ou no registro da reunião pública realizada em sede do procedimento licitatório, há qualquer evidência de que tal exigência

PÁGINA 6 DE 10



Estado do Rio de Janeiro Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios Secretaria Municipal de Governança e Compliance

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 7.548/2021

teria sido feita à Recorrente e/ou ao seu suposto preposto. Inclusive, assistindo aos registros em áudio e vídeo da aludida sessão, não se pode constatar qualquer menção a isto, não havendo que prosperar o argumento suscitado.

O que foi solicitado à Recorrente Belisa, foi a cópia original ou devidamente autenticada do seu instrumento de procuração, independentemente da forma como se apresentasse sua assinatura, o que seu preposto não possuía. Neste quadro, não foram reconhecidos os poderes supostamente outorgados (ante à já debatida falta de autenticidade do documento na forma como fora apresentado) e, por consequência, quedaram-se inválidas as declarações previstas no item 10.5.1, subitens "d", "e" e "f" do instrumento convocatório, que foram firmadas pelo suposto representante. Assim, na ausência do reconhecimento dos poderes supostamente outorgados, restou o não reconhecimento dos documentos e, por consequência, o impedimento de participação da empresa no certame, na forma estabelecida no item 10.5.4 daquele edital, o que parece ter sido a decisão correta, tomada pelo Sr. Pregoeiro.

Isto posto ante aos apelos recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante à total ausência de apresentação de respaldo legal e/ou jurisprudencial que pudessem alterar de fato ou de direito os motivos que ensejaram o impedimento da licitante, ora Recorrente, em participar do certame; ante a manifestação do Sr. Pregoeiro e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim compete na condição de autoridade competente para fazê-lo, <u>DEIXO DE RECEBER</u> o recurso apresentado, pela falta de atendimento dos requisitos materiais necessários à sua apresentação pelo que, ainda assim no mérito, <u>entendo que não assistiria razão</u> à intenção impetrada pela empresa, mantendo-se, portanto a decisão que ensejou a sua inabilitação no certame licitatório.

2 - Do recurso apresentado pela Recorrente Antonholi

Inicialmente, conforme registrado na ata de nº 001 da sessão realizada no dia 21/07/2023, a Recorrente Antonholi fora considerada inabilitada no certame licitatório por ter apresentado



documentação supostamente autenticada pelo Primeiro Registro Civil de Nascimento e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas da Comarca de João Pessoa – PB (Cartório Azevedo Bastos), de modo que o Sr. Pregoeiro constatou não ser possível a conferência de autenticidade atribuída aos documentos emitidos por aquele serviço notarial.

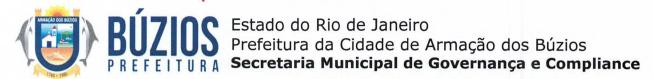
Por sua vez, em sede recursal, em apertadíssima síntese, alega a Recorrente Antonholi que o edital de licitação supostamente não exige expressamente que os atestados de capacidade técnica devam ser apresentados autenticados. Além disso, menciona que teria apresentado farta documentação inerente à capacidade técnica, a qual poderia ter a verificação de autenticidade realizada através de diligência a ser realizada pelo Sr. Pregoeiro. Por fim, alega que é possível verificar a autenticidade dos documentos emitidos pelo Cartório Azevedo Bastos através de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em análise preliminar à Peça Recursal apresentada, o Sr. Pregoeiro defende que o edital prevê expressamente, em seu item 17.1, a necessidade de que toda a documentação a ser apresentada em relação ao certame licitatório, deveria a ser em sua via original, ou devidamente autenticada, de modo que a apresentação de cópia acompanhada da original dispensaria qualquer outro meio de autenticação. Além disso, informa ter-se pautado nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, legalidade e impessoalidade na tomada de sua decisão, ora, dar tratamento diverso à Recorrente, enquanto licitante, significaria lesar o direito dos demais licitantes que atenderam ao instrumento convocatório tendo apresentado os documentos na forma estabelecida pelo edital.

Breve o relatório, passo a decidir.

Assiste razão ao Pregoeiro: o edital é claro e inequívoco ao determinar, em seu item 17.1, que toda a documentação apresentada em razão da licitação deve estar devidamente autenticada, seja via procedimento cartorário, seja através da conferência de originais. Ainda que pudesse ser acolhida a tese de que a verificação de autenticidade dos documentos mencionados pudesse ser realizada através de diligência, o registro da ata de nº 001 da sessão realizada no dia 21/07/2023

PÁGINA 8 DE 10



indica que, além da documentação de qualificação técnica, a Recorrente Antonholi apresentou, também, a documentação referente à identificação do quadro societário supostamente autenticada pelo Cartório Azevedo Bastos, não sendo a questão sequer abordada em sede recursal.

Ocorre que, de fato, atualmente o serviço de autenticação eletrônica outrora realizado pelo Cartório Azevedo Bastos encontra-se totalmente indisponível, não sendo possível sequer realizar a verificação dos documentos já supostamente autenticados, conforme reconhecido pela própria Recorrente.

Por seu turno, da leitura dos registros da sessão, percebe-se que não houve questionamento quanto à autenticidade do selo registral apresentado nos documentos não reconhecidos, mas sim quanto à impossibilidade de auditabilidade de sua vinculação ao documento apresentado.

Explique-se: sem que se fale em presunção de má-fé quanto aos documentos apresentados pela Recorrente, a impossibilidade da verificação e/ou auditabilidade de um documento expedido exclusivamente em meio eletrônico, causa insegurança à Comissão de Pregão, ao Pregoeiro, aos demais licitantes e, consequentemente, à condução do certame.

Traçando um paralelo com uma outra realidade, sugiro que imaginemos a apresentação de um selo físico destes mais convencionais, geralmente aplicados nas autenticações documentais feitas por cartórios registrais. Via de regra, a auditabilidade de autenticidade de um documento decorre de um selo fixado (colado) nele, o que se pode observar fisicamente. Neste caso, não se pode presumir a autenticidade de um documento que acompanhe um selo destacado, apenas sob a alegação de que aquele selo pertence àquele documento, ainda que o selo seja autêntico.

Por seu turno, a auditabilidade de autenticidade de um documento supostamente autenticado pelo serviço notarial eletrônico, decorre de conferência do documento junto ao portal do mencionado Cartório, o qual é evidente e indiscutivelmente impossível. Foi exatamente o que

PÁGINA 9 DE 10



ocorreu no certame: a falta de auditabilidade do documento eletrônico apresentado induziu à dúvida quanto à sua vinculação ao selo que, reitere-se, não teve sua autenticidade questionada.

Por fim, aceitar o pleito de que a autenticação dos documentos, ainda que apenas os de qualificação técnica, poderiam ser realizados através de diligência significa abrir um precedente onde dispensar-se-ia a apresentação de todo e qualquer documento autenticado (ou da via original) em todo e qualquer procedimento licitatório realizado por este Município, criando uma incumbência desproporcional e totalmente ilegal ao Pregoeiro, ora, afinal, qualquer documento pode ser investigado até que se chegue em sua via original, entretanto, fazê-lo a todos resultaria no fato de que a Administração Pública Municipal não realizaria nada além disso e, justamente para que tal situação seja evitada, há exigência expressa editalícia neste sentido. Trata-se de autêntico exemplo de necessidade de atendimento aos princípios da eficiência e celeridade processual.

Isto posto ante aos apelo recursais narrados; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame; ante as condições editalícias de prévio conhecimento geral; ante à total ausência de apresentação de respaldo legal e/ou jurisprudencial que pudessem alterar de fato ou de direito os motivos que ensejaram a inabilitação da licitante, ora Recorrente; ante a manifestação do Sr. Pregoeiro e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim compete na condição de autoridade competente para fazê-lo, <u>RECEBO</u> o recurso apresentado, pelo que, no mérito, <u>NEGO PROVIMENTO</u> à intenção impetrada pela empresa, mantendo-se, portanto a decisão que ensejou a sua inabilitação no certame licitatório.

Sendo o que havia para decidir, retornem os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 07 de agosto de 2023.

Caio Corrêa Canellas

Secretário Municipal de Governança e Compliance Autoridade Competente